



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 fevereiro de 1988

ACORDÃO Nº 101-77.567

Recurso nº - 49.770 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - TRANSPORTE ALMAK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

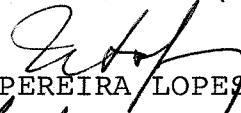
DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE ALMAK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **25 FEV 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640-001.134/86-09

RECURSO Nº: 49.770

ACÓRDÃO Nº: 101-77.567

RECORRENTE Nº: TRANSPORTE ALMAK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTE ALMAK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG., que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 05.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imputada por omissão de receitas de rendimentos auferidos em aplicações financeiras e desvios de receitas evidenciados por passivo não comprovado e por depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada, tendo o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1983. O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Dec.-lei nº 2065/83 e artigo 544 do RIR/80.

Em sua impugnação a empresa solicita seja sobrestada a tramitação do processo até que seja julgado o processo principal (fls. 06).

O julgador de primeira instância manteve a exigência, tendo em vista que fora julgada procedente a ação fiscal no processo matriz, devendo a decisão nos presentes autos acompanhar o que ali se decidiu (fls. 22/25).

Na fase recursal (fls. 28). A empresa reitera o pedido de sobrestamento até que seja decidido o processo principal. *h*

Acórdão nº 101-77.567

O recurso apresentado pela pessoa jurídica, no processo matriz, manteve a exigência de imposto em relação às matérias que geraram o lançamento reflexivo, como faz certo o Ac.101-77.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

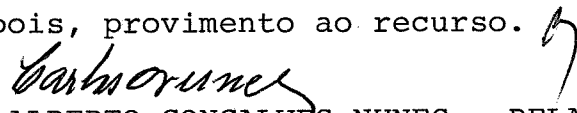
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos, que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas devem ser tributadas na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Como já esclarecido no relatório, a Câmara manteve a exigência de imposto em relação às matérias que geraram o imposto reflexivo.

Nego, pois, provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR